



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.720012/2008-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.822 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de março de 2019
Assunto IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente ATLAS AIR INC.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz, Marcos Antonio Borges (suplente convocado) e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Tratam os autos de procedimento fiscal de conferência final de manifesto, do qual decorreu a lavratura de Auto de Infração para

exigência do Imposto sobre a Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/PASEP e COFINS-Importação, além da multa prevista no art. 628, III, alínea “d”, do Decreto nº. 4.543/2002, em virtude do extravio de mercadoria manifestada, perfazendo o valor total do crédito tributário R\$ 97.330,87.

A autoridade lançadora relata haver constatado o não armazenamento de cargas que foram devidamente declaradas pela interessada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, instituído pela IN SRF nº 102/94, a saber:

- 1) 03 (três) volumes, peso 283,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 04000451-1, de 06/02/2004, com o documento de carga aérea MAWB 403 7067 6546 HAWB 4M59B93, no Voo GTI0071;*
- 2) 01 (um) volume, peso 24,500 kg, sob o Termo de Entrada nº 04004035-6, de 05/10/2004, com o documento de carga aérea MAWB 549 1126 4433 HAWB 5LBF876, no Voo GTI0051;*
- 3) 01 (um) volume, peso 10,000 kg, sob o Termo de Entrada nº 04004516-1, de 08/11/2004, com o documento de carga aérea MAWB 549 1130 6050 HAWB 231697, no Voo GTI0051.*

Objetivando obter esclarecimentos acerca do ocorrido com referidos volumes, foram lavradas intimações fiscais em face da transportadora aérea, agente de cargas e importadora, cujas respostas encontram-se juntadas aos autos.

Considerando caracterizado o extravio, o fisco procedeu à valoração das mercadorias para fins de apuração dos tributos devidos.

No caso do MAWB 403 7067 6546 HAWB 4M59B93 (termo 0451), cuja consignatária é a empresa 3M DO BRASIL LTDA, foram utilizadas as informações do conhecimento aéreo (frete) e da fatura comercial apresentada pela importadora, aplicando-se as alíquotas correspondentes ao NCM por ela informado.

No caso do MAWB 549 1126 4433 HAWB 5LBF876 (termo 4035), cuja consignatária é a empresa HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA, foram utilizadas as informações das faturas comerciais apresentadas pela agente de carga (DANZAS LOGÍSTICA ARMAZÉNS GERAIS LTDA) e importadora. Foram aplicadas as alíquotas correspondentes ao código NCM 8542.31.90, que atualmente corresponde ao NCM 8542.21.92.

No caso do MAWB 549 1130 6050 HAWB 231697 (termo 4516), cuja consignatária é a empresa LUCENT BRASIL COMMERCIAL SERV. LTDA, tendo em vista a impossibilidade de identificação das mercadorias, a base de cálculo foi arbitrada nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003, equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas, a título definitivo e pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no respectivo período de apuração, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescidas de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico. Foram aplicadas as alíquotas de 50% para cálculo do II e 50% para cálculo do IPI, nos

termos do caput do referido normativo. Para determinação da base de cálculo de que trata o dispositivo legal, foram utilizados dados das declarações de importações realizadas no 2º semestre de 2006 (semestre mais recente em que houve importações) pela empresa consignatária.

Cientificada do lançamento em 08/02/2008, a interessada apresentou impugnação em 11/03/2008, juntada às fls. 161 e seguintes, alegando em síntese que:

a) preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração por haver preterido o direito de defesa, uma vez que a autoridade autuante, ao não indicar perfeitamente a legislação incidente, desrespeitou a forma preceituada pelo artigo 10, inciso IV, do Decreto 70.235/72. Prejudicado o correto enquadramento legal, a defesa do autuado restou dificultada, já que não foram mencionados os seguintes dispositivos legais:

a1) no auto de infração do II, os artigos 173 do CTN, 42, 592, 596 e 602 do Decreto 4.543/2002, e IN 102/94 são citados de forma genérica, sem identificação da hipótese normativa específica (incisos, parágrafos, artigos) aplicada ao caso em tela. Além disso, menciona o artigo 32, inciso I e parágrafo único, alínea “b” do Decreto-lei nº 37/66, dispositivo que não existe mais e não coloca a nova hipótese de incidência;

a2) no auto de Infração do IPI, os artigos 24, 34, 122, 127 e 130 do Decreto 4.544/02 (RIPI) são citados de forma genérica, sem identificação da hipótese normativa específica (incisos, parágrafos) aplicada ao caso em tela. Além disso, faz menção ao art. 67, caput, e §1º da Lei 10.833/03, o qual trata da utilização de método de cálculo para definição da base de cálculo do II e não do IPI;

a3) no auto de Infração do PIS e COFINS, os artigos 1º e 3º, §1º, da Lei 10.865/04 são citados de forma genérica, sem identificação da hipótese normativa específica (incisos, parágrafos) aplicada ao caso em tela. No art. 5º, inciso I, o contribuinte é indicado com importador quando sua atividade é o transporte internacional de cargas, não havendo conexão entre o dispositivo legal e o contribuinte autuado. Além disso, faz menção ao art. 67, caput, e §1º da Lei 10.833/03, o qual trata da utilização de método de cálculo para definição da base de cálculo do II e não do PIS e COFINS-Importação;

b) com relação ao procedimento de conferência final do manifesto, o artigo 589 do Regulamento Aduaneiro foi desrespeitado, uma vez que não houve o confronto dos documentos referentes ao Manifesto de Carga com os de registro de descarga. Não tendo sido apresentados todos os documentos que comprovam o ilícito aduaneiro, como o Manifesto Internacional de Carga dos “Master” e dos “Houses”, cópias dos Conhecimentos Genéricos e seus “filhotes”, extratos do Siscomex-Mantra, o ilícito não restou comprovado pela autoridade autuante, quem detinha o ônus da prova. Além disso, também não foram apreciados os pedidos de diligência requeridos pelo interessado. Dessa forma, por não terem sido apresentados os elementos de prova

no momento oportuno, resta decaído o direito de fazê-lo após a lavratura do presente Auto de Infração;

c) no tocante ao pólo passivo da obrigação imposta no Auto de Infração, a autoridade mais uma vez cometeu equívoco ao atribuir a responsabilidade à Companhia Aérea, uma vez que nos termos dos artigos 4º e 8º da IN/SRF 102/94, e art. 30, caput e §2º do Decreto 4.543/02, o agente de carga é que deve figurar no referido polo;

d) como não foram observados diversos preceitos da Portaria RFB 4.066/07, como ciência pelo interessado do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, não fornecimento de senha para acesso ao andamento do MPF, não emissão de Mandado de Procedimento Fiscal – Extensivo, ausência do MPF anexo ao auto de infração, o direito à defesa do impugnante restou cerceado, acarretando a nulidade do Auto de Infração;

e) com relação aos cálculos do II e IPI, relativos ao MAWB 549 1130 6050 e HAWB 231697, TERMO 04004516-1, a autoridade aduaneira se equivocou ao aplicar o art. 67 e parágrafo único da Lei 10.833/2003, pois fez uma inovação jurídica ao multiplicar (sem nenhum permissivo legal) a base de cálculo pelo peso da mercadoria. Além disso, entende que a média a que se refere o legislador é a do semestre anterior ao termo de entrada e não semestre anterior à autuação. Aduz que não há comprovação oficial dos valores, nem demonstrativo da aplicação da fórmula do art. 67 e seu §1º; f) quanto à forma de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, a mesma também se torna nula, uma vez que não ficou demonstrada a obtenção da base de cálculo e apuração dos valores devidos, desrespeitando a IN SRF 572/2005;

g) enumera diversos aspectos pelos quais a Lei nº 10.865/2004 feriu a Constituição Federal, razão pela qual requer a improcedência total do lançamento em matéria de PIS e COFINS;

*h) caso não acolhidas as preliminares acima expostas, no reconhecimento da insubsistência e/ou nulidade do Auto de Infração, **apresenta as seguintes questões meritórias:***

h1) no tocante ao MAWB 403 7067 6546 e HAWB 4M59B93, TERMO 04000451-1, observa que a agente de carga, empresa DANZAS LOGÍSTICA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, informa que a mercadoria não foi devidamente embarcada na origem. Já a consignatária, empresa 3M DO BRASIL LTDA, informou que nunca recebeu a carga e a mesma ficou retida na origem e retornou ao exportador. A autoridade autuante, porém, ignorou os argumentos fáticos trazidos pela consignatária de que não houve extravio e sim não houve embarque e, pior, utilizou-se dos dados de identificação e quantificação da carga para efeitos de cálculo dos tributos. Considera como cabalmente comprovado que não ocorreu extravio e sim erro de informação no Mantra. Requer, uma vez mais, a realização das diligências anteriormente requeridas junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que sejam excluídas quaisquer possibilidades de dúvidas quanto ao real extravio das mercadorias, e sejam produzidas provas cabais acerca da nulidade ou insubsistência no que tange ao mérito da autuação;

h2) no tocante ao MAWB 549 1126 4433 e HAWB 5LBF876, TERMO 04004035-6, observa que a agente de carga, empresa DANZAS LOGÍSTICA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, informa que a mercadoria não foi devidamente embarcada na origem. Já a consignatária, empresa HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA, informou que não recebeu o material e quais teriam sido os produtos importados. A autoridade autuante, porém, ignorou os argumentos fáticos trazidos pela consignatária de que não houve extravio e sim não houve embarque e, pior, utilizou-se dos dados de identificação e quantificação da carga para efeitos de cálculo dos tributos. Considera como cabalmente comprovado que não ocorreu extravio e sim erro de informação no Mantra. Requer, uma vez mais, a realização das diligências anteriormente requeridas junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que sejam excluídas quaisquer possibilidades de dúvidas quanto ao real extravio das mercadorias, e sejam produzidas provas cabais acerca da nulidade ou insubsistência no que tange ao mérito da autuação;

h3) no tocante ao MAWB 549 1130 6050 e HAWB 231697, TERMO 04004516-1, observa que a agente de carga, empresa PANALPINA S/A, informa que não recebeu a carga. Já a consignatária, empresa LUCENT BRASIL COMMERCIAL SERV. LTDA, foi intimada de forma falha e ineficaz, já que não se sabe se a pessoa que recebeu a correspondência poderia de fazê-lo, além de não estar perfeitamente identificada. Logo, entende como não caracterizado o extravio. A autoridade autuante, porém, ignorou os argumentos fáticos trazidos pelos intimados de que não houve extravio e sim não houve embarque e, pior, utilizou-se dos dados de identificação e quantificação da carga para efeitos de cálculo dos tributos. Considera como cabalmente comprovado que não ocorreu extravio e sim erro de informação no Mantra. Requer, uma vez mais, a realização das diligências anteriormente requeridas junto à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, para que sejam excluídas quaisquer possibilidades de dúvidas quanto ao real extravio das mercadorias, e sejam produzidas provas cabais acerca da nulidade ou insubsistência no que tange ao mérito da autuação. Apresenta os quesitos de diligência;

i) requer, sucessivamente, a insubsistência do auto de infração e seu arquivamento, tendo em vista os argumentos acima resumidos nos itens “b”, “c”, “d”, “h1”, “h2” e “h3”; a nulidade do Auto de Infração para que sejam corrigidas as nulidades apontadas nos itens “a”, “a1”, “a2”, “a3”, “d”, “e”, “f” e “g” acima; a realização de diligências nos departamentos competentes da Alfândega de Viracopos, como dos consignatários das cargas envolvidos.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e-processo”.

O julgamento da impugnação (fls 162 a 198) resultou no Acórdão da DRJ de São Paulo/SP (fls 218 a 229), cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 18/01/2008 CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARGA MANIFESTADA. EXTRAVIO.

Comprova o extravio de mercadoria manifestada os registros do Sistema MANTRA que indicam sua falta na descarga e não armazenamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSPORTADOR. Atribui-se ao transportador a responsabilidade pelos tributos e multa incidentes sobre o extravio, constatado na descarga, de mercadorias manifestadas.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. Não ocorre nulidade no auto de infração cuja descrição dos fatos permite claramente identificar as razões da autuação, sua fundamentação legal e a matéria objeto do lançamento.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente com observância das balizas legais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Demonstrado o caráter prescindível da diligência, o pedido deve ser indeferido.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 67, § 1º, DA LEI Nº 10.833/2003. No caso de impossibilidade de identificação das cargas extraviadas, aplica-se o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei 10.833/03, multiplicando-se o valor médio por unidade de quilograma, obtido nos termos do §1º, pela quantidade de quilogramas que corresponde à mercadoria extraviada.

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho, por meio de petição de fls 241 a 256, apresentando os seguintes pontos de defesa: preliminarmente, i) da nulidade do procedimento de conferência final de manifesto; ii) da ilegitimidade passiva da recorrente; iii) e da ilegalidade da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; já com relação ao mérito, iv) estar comprovado que não houve extravio das cargas, e sim erro no sistema MANTRA, de modo que não existiria o ilícito aduaneiro em questão. Requer que o processo seja convertido em diligência para tal comprovação, apresentando quesitos.

É o relatório

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

Segundo a informação de fls 275, o recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, haja vista que o transportador, ora Recorrente, informou no sistema Mantra as cargas sob comento, tendo decorrido o prazo legal previsto pela IN SRF 102/94 (art. 4º) sem qualquer correção, as cargas foram consideradas

manifestada para todos os efeitos legais. Desta feita, uma vez constatada a falta na descarga e não armazenamento, no entender da Fiscalização restou caracterizado o extravio e a consequente responsabilidade do transportador, a menos que sejam apresentadas provas hábeis a excluir sua responsabilidade.

Efetivamente, desde o início do procedimento fiscal até a decisão recorrida, resta claro nos autos que a Recorrente deveria produzir provas para elidir sua responsabilidade.

Nesse intuito, a Recorrente se defende com relação a cada uma das cargas objeto da presente autuação, afirmando que nenhuma delas chegou a sair da sua origem (país exportador) e, por nunca terem entrada no Brasil, inexistente o fato gerador dos tributos que lhe são cobrados. Assim, a Recorrente alega ter cometido mero erro na transmissão de informações no sistema Mantra, não sendo possível a caracterização do extravio.

Com relação aos conhecimentos de carga MAWB 403 7067 6546 (HAWB 4M59B93, TERMO 04000451-1) e ao MAWB 549 1126 4433 (HAWB 5LBF876, TERMO 04004035-6), os autos estão bem instruídos com as manifestações das empresas relacionadas à importação (fls 56 a 81).

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação ao MAWB 549 1130 6050 (HAWB 231697, TERMO 04004516-1).

Para analisar a validade da autuação fiscal e das informações indicadas pela Recorrente sobre esse último conhecimento de carga, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja acostada aos autos a documentação no seguinte sentido:

1) Seja realizada diligência junto ao importador e consignatário das mercadorias, para que:

1.1) expliquem se as cargas constantes no MAWB 549 1130 6050 (HAWB 231697, TERMO 04004516-1), foram efetivamente embarcadas do exterior para o Brasil, juntando provas nesse sentido (e.g. correspondências, etc);

1.2) discriminem detalhadamente a carga importada mediante os HAWB/MAWB em questão, indicando o valor de sua negociação, comprovado mediante fatura comercial, contrato de câmbio ou documento equivalente.

1.3) informem se as mercadorias constantes dos HAWB/MAWB em questão foram objeto de extravio, atraso, retorno ou avaria durante o despacho aduaneiro ou qualquer outra informação que considerar relevante acerca das importações destas mercadorias.

2) Com relação aos conhecimentos de carga MAWB 403 7067 6546 (HAWB 4M59B93, TERMO 04000451-1) e MAWB 549 1126 4433 (HAWB 5LBF876, TERMO 04004035-6), seja intimada a Recorrente para apresentar quaisquer outros documentos que atestem que as cargas não foram embarcadas no exterior (e.g. correspondências, etc).

Processo nº 15374.720012/2008-49
Resolução nº **3402-001.822**

S3-C4T2
Fl. 580

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

É a resolução.

Thais De Laurentiis Galkowicz